



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 25271/21
Fls. 01
Resp. _____

PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 131/2021

LIDO EM SESSÃO DE 22/06/2021

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras e Serviços Públicos
 Cultura, Denominação e Ass. Social

Exmo. Sr. Presidente e Nobres Vereadores


Presidente
Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

Encaminho para a devida apreciação dessa casa de Leis o incluso projeto de Lei que denomina "LUIS CARLOS DELLA NEGRA" a Rua 01, do Loteamento Residencial VIVENDA DAS PITANGUEIRAS Bairro Jurema, com início na Rua 02 do mesmo loteamento e término na Rua 03, do loteamento BOSQUE DOS EUCALIPTOS, requerendo a sua aprovação e remessa a Exma. Senhora Prefeita Municipal, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Valinhos, para as providências pertinentes.

Em atenção à Lei Municipal nº 2376, de 22 de Maio de 1991, é apresentado em anexo à biografia sintética e o atestado de óbito do homenageado, bem como o croqui do local, demonstrando a inexistência de denominação oficial anterior.

Justificativa:

Nascido em Valinhos, descendente de italianos, residiu em sua adolescência e juventude no bairro do Castelo, tornou-se mecânico de automóvel profissão essa que exerceu por toda sua vida ate se aposentar aos 65 anos de idade.

Trabalhou na agencia da Volkswagen Comercial Campos, onde se especializou se em veículos da marca, trabalhou posteriormente na VALIVEL e Auto mecânica Augusto, e abriu sua oficina própria, a AUTO MECANICA DELLA NEGRA.

Casou - se com Tereza Teixeira Della Negra com quem teve 04 filhos e 05 netos, esteve casado por 48 anos.

1202/60472



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2829/21
Fls. 02
Resp. 

Frequentava a igreja Matriz de São Sebastiao aos domingos tendo na memoria lembranças da infância que foi coroinha na Paroquia onde também ajuda o a pároco nos serviços internos, sem deixar traquinagens de muleque,mas com muita obediência ao padre.

Na idade adulta, morando no jardim Novo Mundo III quando já tinha quatro filhos, morava em uma rua repleta de crianças e arregimentava varias delas para brincadeiras infantis e para ouvirem suas historias.

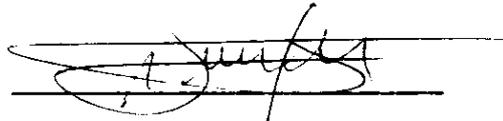
Na época de festas juninas ajudava a fazer os festejos na rua juntamente com os demais moradores e as crianças unindo vizinhos e famílias.

Em 11 de Julho de 2019, já aposentado e com boa saúde ate aquele momento teve um mal súbito e faleceu vitima de infarto do Miocárdio.

Deixou muitas historias e muita saudades. Foi um homem trabalhador, honesto e excelente pai de família,

E honrosa e justa será essa homenagem a lel.

Valinhos, 21 de Junho de 2021.



Antônio Soares Gomes Filho

Vereador

Nº do Processo: 2829/2021

Data: 22/06/2021

Projeto de Lei nº 131/2021

Autoria: TUNICO

Assunto: Denomina a Rua 01 do Loteamento Residencia!
Vivenda das Pitangueiras. bairro Jurema.

LUIZ CARLOS DELLA NEGRA

Nascido em 23/03/1951 em Valinhos/SP

Falecido em 11/07/2019

Nascido em Valinhos, descendente de italianos, residiu sua adolescência e juventude no bairro do Castelo, tornou-se Mecânico de automóveis profissão que trabalhou por toda vida até se aposentar aos 65 anos de idade, trabalhou na agência da Volkswagen Comercial Campos, onde se especializou em veículos da marca, trabalhou posteriormente na Valivel, Auto mecânica Augusto e abriu sua oficina própria Auto Mecânica Della Negra no bairro Jardim Pinheiros.

Casou-se com Tereza Teixeira Della Negra com quem teve 04 filhos e cinco netos, esteve casado por 48 anos.

Frequentava a Igreja Matriz de São Sebastião aos domingos tendo na memória lembranças da infância que foi coroinha na Paróquia onde também ajudava o Pároco nos serviços internos, sem deixar as traquinagens de moleque, mas com muita obediência ao padre.

Na idade adulta, morando no Jardim Novo Mundo III quando já tinha os quatro filhos, morava em uma rua repleta de crianças e arregimentava várias delas para brincadeiras infantis e para ouvirem suas histórias.

Na época das festas juninas ajudava a fazer os festejos na rua juntamente com os demais moradores e as crianças unindo vizinhos e famílias.

Em 11 de julho de 2019, já aposentado e com boa saúde até aquele momento teve um mal súbito e faleceu vítima de Infarto do Miocárdio.

Deixou muitas histórias e muita saudade.

Foi um homem trabalhador, honesto e excelente pai de família.

E honrosa e justa será uma homenagem a ele.

Valinhos, 20 de outubro de 2020

A família.

PODER JUDICIÁRIO - TJMG
 CORREGEDORIA - GERAL DE JUSTIÇA
 CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
 DE EXTREMA - MG
 Selo Digital: CYE20390 - Cod. Seg : 7526.0866.5776.5921 -
 Cod. e Quantidade do(s) ato(s) Praticado(s): 1 (9201), 3 (8101) -
 Emol.: R\$ 0,00 - Tx.Judic.: R\$ 0,00 - Total: R\$ 0,00
 Consulte a validade no site: <https://selos.tjmg.jus.br>



C.M.V.
 Proc. Nº 28271/21
 Fls. 04
 Resp. _____

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO
LUIZ CARLOS DELLA NEGRA

CPF: 722.487.938-04

Matrícula: 0586690155 2019 4 00029 054 0005783 42

SEXO Masculino	COR Branca	ESTADO CIVIL E IDADE casado, com 68 anos de idade
NATURALIDADE Valinhos - SP	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO 7.322.072 SSP - Secretaria de Segurança Pública-SE	ELEITOR era eleitor

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
MARIO DELLA NEGRA (falecido) e CELINA BOEN DELLA NEGRA (falecida), Chacara Beluz, s/n, Bairro Salto de Cima,, Extrema - MG

DATA E HORA DE FALECIMENTO
onze de julho de dois mil e dezenove às 17:30 horas

DIA MÊS ANO
11/07/2019

LOCAL DE FALECIMENTO
Hospital Maternidade São Lucas em EXTREMA - MG

CAUSA DA MORTE
Choque cardiogênico, Síndrome coronariana aguda, Hipertensão arterial sistêmica, Diabetes melitus

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO MUNICÍPIO E CEMITÉRIO SE CONHECIDO
Cemitério São João Batista, Valinhos - SP

DECLARANTE
SIMONE APARECIDA TEIXEIRA DELLA NEGRA FERREIRA

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
Dr. Gustavo Olivotti CRM:MG63.746

OBSERVAÇÕES/AVERBAÇÕES A ACRESCEER
Declarou que deixou bens a inventariar. O falecido deixou 04 filhos, de nomes: Simone Aparecida Teixeira Della Negra Ferreira, casada, co 46 anos de idade; Elisabeth Teixeira Della Negra Martins, casada, com 42 anos de idade; Janaina Teixeira Della Negra, viúva, com 38 anos de idade; Luiz Carlos Della Negra Filho, casado, com 37 anos de idade. O falecido era casado com TEIXEIRA DELLA NEGRA, casado no Cartório de VALINHOS - SP.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	DATA EXPEDIÇÃO	ÓRGÃO EXPEDIDOR	DATA DE VALIDADE
RG	7.322.072	15/03/1973	SSP - Secretaria de Segurança Pública-SE	---
PIS/NIS	---	---	---	---
Passaporte	---	---	---	---
Certão Nacional de Saúde	---	---	---	---

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	ZONA/SEÇÃO	MUNICÍPIO	UF
Título de Eleitor	---	---	---	---

CEP RESIDENCIAL: --- GRUPO SANGÜÍNEO: ---

* As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE EXTREMA
 Oficial: ANGELO JUNQUEIRA GUERSONI
 RUA SETE DE SETEMBRO, 260 CENTRO
 dist. EXTREMA - EXTREMA-MG. (35)3435-2520

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Ddu fe.
 EXTREMA-MG, 17 de julho de 2019.
 Francisco Gomes da Silva
 Oficial Substituto

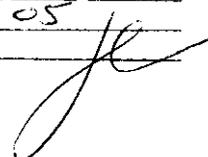
Secretaria Regional
 Rua Sete de Setembro, 260 - Centro
 Extrema - MG - CEP: 35.000-000
 Telefone: (35) 3435-2520

Serviço Registro Civil
 das Pessoas Naturais

RECIBO AA 006803343 MG-P



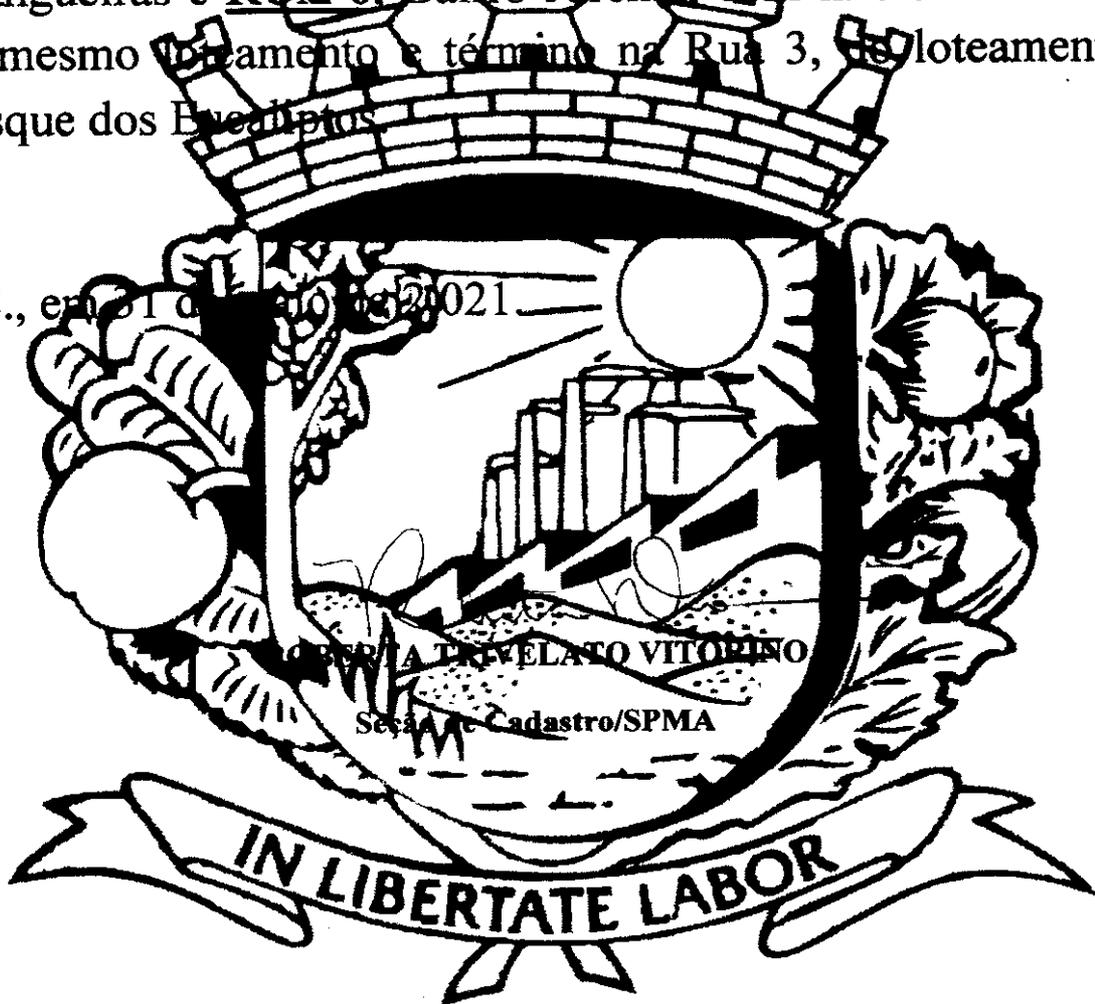
PREFEITURA DE
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2021/21
Fls. 05
Resp. 

DENOMINAÇÃO DE RUA

RUA 1, do Loteamento Residencial Vivenda das Pitangueiras e **RUA 6**, Bairro ~~Yurema~~, com início na Rua 2 do mesmo loteamento e término na Rua 3, do loteamento Bosque dos Eucaliptos

S.C., em 31 de maio de 2021



A pedido do Vereador Antonio Soares Gomes Filho (Tonico)

CI nº 1039/2021-DTL/SAJI



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

EMILIO

CAPELLATO

R. VER. ORESTES REVITALE

RUA HÉLIO

FABRISTO

RUA AVELINO

RUA

R. ANTECOR

R. ANTECOR LINO

R. AUGUSTO NECHIO

C.M.V.
Proc. Nº 0285/21
Fls. 06
Resp. _____

R. BELMIRO BRUNE

VILA GUERARRAS RESIDENCIAL

VIA MARGINAL

RUA 5

SL.1

EUCALIPTOS

R. 6

RUA 4

RUA 1

RUA 4

RUA 1

RUA 3

RUA 2

BOSQUE DOS

RUA 2

VILLAGIO DI NAPOLI

Rua 5

Rua 6

Rua 3

RUA

RUA

R. ANDERSON DONATI

A.VERDE 1

AREA VERDE 4

Roberta Trivelato Vitorino
Seção de Cadastro
S.P.M.A.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2821/21
Fls. 07
Resp. _____

PROJETO DE LEI Nº /2021

“Denomina ^ZLUIZ CARLOS DELLA NEGRA a Rua 01, do Loteamento Residencial VIVENDA DAS PITANGUEIRAS, Bairro Jurema, com início na Rua 02 do mesmo loteamento e término na Rua 03, do loteamento BOSQUE DOS EUCALIPTOS.”

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º é denominada Rua ^ZLUIZ CARLOS DELLA NEGRA a Rua 01, do Loteamento Residencial Vivenda das Pitangueiras, Bairro Jurema, com início na Rua 02 do mesmo loteamento e término na Rua 03, do loteamento Bosque dos Eucaliptos.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Valinhos, aos de de 2021.

Prefeitura do Município de Valinhos,

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS

Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 2829/21

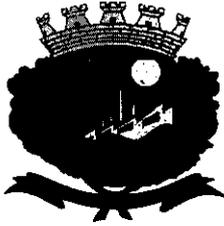
FLS. Nº 08

RESP.

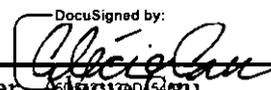
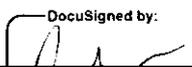
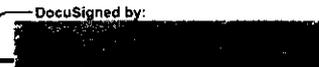
À Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 22 de junho de 2021.

Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo e de Expediente

23/junho/2021

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**
ESTADO DE SÃO PAULO**Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros
Públicos e Assistência Social****Parecer ao Projeto de Lei nº 131/2021.**

Ementa do Projeto: Denomina a Rua 01 do Loteamento Residencial Vivenda das Pitangueiras. Bairro Jurema.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
DocuSigned by:  Ver. Aldemir de Souza	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
Ver. Aldemar Veiga Júnior	()	()
DocuSigned by:  Ver. André Leal Amaral	(X)	()
DocuSigned by:  Ver. Marcelo Sussner	(X)	()
Ver. Mônica Morandi	()	()

Valinhos, 02 de Agosto de 2021.

Parecer: A Comissão analisou nesta data o referido Projeto e quanto ao seu mérito dá o seu **PARECER FAVORÁVEL**.

LIDO (EXP) EM SESSÃO DE 04, 08, 21

Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

C.M.V.
Proc. Nº 2521/21
10

DocuSign

Certificado de conclusão

ID de envelope: E8619E6A5B8C40829DC31F0F95BB458A

Estado: Concluído

Assunto: Utilize o serviço DocuSign: Parecer a Emenda no 01 ao Projeto de Lei no 54-2021.pdf, Parecer a ...

Envelope de origem:

Página do documento: 9

Assinaturas: 27

Certificar páginas: 5

Iniciais: 0

Assinatura guiada: Ativada

Selo do ID do envelope: Ativada

Fuso horário: (UTC-08:00) Hora do Pacífico (EUA e Canadá)

Autor do envelope:

THIAGO CAPELLATO

Rua Sidnei Colleto 89Parque Florence

Valinhos, 13277-616

thiagocapellato@camaravalinhos.sp.gov.br

Endereço IP: 187.8.30.154

Controlo de registos

Estado: Original

03/08/2021 12:14:42

Titular: THIAGO CAPELLATO

thiagocapellato@camaravalinhos.sp.gov.br

Local: DocuSign

Eventos do signatário

Alécio Cau

aleciocau@gmail.com

Nível de segurança: Correio eletrónico, Autenticação de conta (Nenhuma)

Assinatura

DocuSigned by:

5D542333AD45402

Carimbo de data/hora

Enviado: 03/08/2021 12:28:54

Visualizado: 03/08/2021 13:35:56

Assinado: 03/08/2021 13:36:41

Adoção de assinatura: Assinatura desenhada no dispositivo

Utilizar o endereço IP: 187.26.202.114

Assinado através de dispositivo móvel

Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos:

Aceite: 16/03/2021 13:07:12

ID: 77366f67-ebb5-4875-9da8-8855274304cc

Marcelo Yoshida

divercidade13@gmail.com

Nível de segurança: Correio eletrónico, Autenticação de conta (Nenhuma)

DocuSigned by:

E8E90C18404E414

Enviado: 03/08/2021 12:28:55

Visualizado: 04/08/2021 04:55:23

Assinado: 04/08/2021 04:56:36

Adoção de assinatura: Imagem de assinatura carregada

Utilizar o endereço IP: 187.8.30.154

Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos:

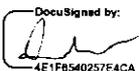
Aceite: 04/08/2021 04:55:23

ID: bdcc1b03-663b-404a-9fb4-d70cb5be4a7f

Vereador André Amaral

vereadorandreamaral@gmail.com

Nível de segurança: Correio eletrónico, Autenticação de conta (Nenhuma)

DocuSigned by:

4E1FB540257E4CA...

Enviado: 03/08/2021 12:28:54

Reenviado: 06/08/2021 06:46:19

Visualizado: 06/08/2021 07:19:13

Assinado: 06/08/2021 07:20:01

Adoção de assinatura: Assinatura desenhada no dispositivo

Utilizar o endereço IP: 187.8.30.154

Assinado através de dispositivo móvel

Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos:

Aceite: 16/03/2021 12:39:11

ID: 8e4578d4-cd0e-47d7-8e5a-d0fa23aaf2d1

Eventos de signatário presencial

Assinatura

Carimbo de data/hora

Eventos de entrega do editor

Estado

Carimbo de data/hora

Eventos de entrega do agente

Estado

Carimbo de data/hora

Evento de entrega do intermediário	Estado	Carimbo de data/hora
Eventos de entrega certificada	Estado	Carimbo de data/hora
Eventos de cópia	Estado	Carimbo de data/hora
Eventos relacionados com a testemunha	Assinatura	Carimbo de data/hora
Eventos de notário	Assinatura	Carimbo de data/hora
Eventos de resumo de envelope	Estado	Carimbo de data/hora
Envelope enviado	Com hash/criptado	03/08/2021 12:28:55
Entrega certificada	Segurança verificada	06/08/2021 07:19:13
Processo de assinatura concluído	Segurança verificada	06/08/2021 07:20:01
Concluído	Segurança verificada	06/08/2021 07:20:01
Eventos de pagamento	Estado	Carimbo de data/hora
Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos		



C.M.V.
Proc. Nº 2529/21
Fls. 12
Resp. (10)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer nº 341/21

Assunto: Projeto de Lei nº 131/21 – Aatoria Vereador Antônio Soares Gomes Filho – “Denomina Luis Carlos Della Negra a Rua 01, do Loteamento Residencial Vivenda das Pitangueiras, Bairro Jurema, com início na Rua 02 do mesmo loteamento e término na Rua 03, do loteamento Bosque dos Eucaliptos”

À Comissão de Justiça e Redação

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que **“Denomina Luis Carlos Della Negra a Rua 01, do Loteamento Residencial Vivenda das Pitangueiras, Bairro Jurema, com início na Rua 02 do mesmo loteamento e término na Rua 03, do loteamento Bosque dos Eucaliptos”** de autoria do Vereador **Antônio Soares Gomes Filho** solicitado pela Comissão de Justiça e Redação.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passo a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

Primeiramente, no que tange à iniciativa entendemos que o projeto enquadra-se no art. 8º inciso I da Lei Orgânica:

“Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

(ACP)^{*}



C.M.V.
Proc. Nº 2829,21
Fls. 43
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

XVI - legislar sobre a denominação de próprios, bairros, vias e logradouros públicos;

A Lei Municipal nº 2.376 de 22 de maio de 1991 fixa normas para apresentação de projetos de lei relativos à denominação de logradouros públicos:

“Art. 1º Os projetos de denominação de logradouros públicos deverão atender as seguintes exigências:

I – vir acompanhado de biografia do cidadão ou instituição a que se pretende homenagear, com relação dos serviços prestados à comunidade, cargos ocupados, dedicação à causa pública, exemplo de cidadania e outras qualidades que devam ser destacadas;

II – conter apenas uma denominação de logradouro em cada projeto;

III – ser o cidadão homenageado pessoa já falecida há pelo menos noventa dias;

IV – que não exista outros logradouro público com o nome da pessoa ou instituição proposta.”

No mesmo sentido temos as previsões constantes do Regimento Interno:

“Art. 41. Compete à Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social:

(...)

(ACP)



C.M.V. 2829, 21
Proc. Nº 19
Fls. 19
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º. Para que o projeto de denominação de logradouro público possa receber parecer da Comissão, deverá atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências:

I - vir acompanhado de biografia completa do cidadão ou instituição a que se pretende homenagear, com relação dos serviços prestados à comunidade, cargos ocupados, dedicação à causa pública, exemplo de cidadania e outras qualidades que devam ser destacadas;

II - conter apenas uma denominação de logradouro em cada projeto;

III - ser a homenageada pessoa já falecida há pelo menos noventa dias; e

IV - que não exista outro logradouro público com o nome da pessoa ou instituição proposta.

§ 2º. O autor do projeto de denominação de logradouro público terá que obedecer ao prazo de trinta dias entre uma e outra proposição, a contar da data firmada no protocolo da Secretaria Administrativa da Câmara."

Consta do processo legislativo o parecer da Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social, razão pela qual entende-se que foi realizada a verificação dos requisitos legais.

O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento a respeito do assunto, reconhecendo a constitucionalidade de leis municipais de iniciativa parlamentar referentes à denominação de logradouros:

"Decisão Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. No caso, o Procurador-

(ACP)



C.M.V.
Proc. Nº 2839/21
Fls. 95
Recp. 10

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Geral de Justiça do Estado de São Paulo ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade em face dos arts. 33, XII, e 40, § 3º, "g", da Lei Orgânica do Município de Sorocaba. Aduz que, no exercício de sua função normativa, cabe à Câmara editar normas gerais, abstratas e coativas que deverão ser observadas pelo Prefeito para a denominação das vias, logradouros e prédios públicos. Assim, defende que "a Câmara não pode (...) invadir a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, atribuindo, especificamente e de modo individualizado, a determinados próprios e logradouros integrantes do Município, denominação concreta" (fl. 6. Vol. 1), concluindo que "o ato de atribuir nomes a logradouros ou prédios públicos é mero corolário do poder de administrar" (fl. 10, Vol. 1). Alega que a edição de regras que disponham, de forma genérica e abstrata sobre a denominação de logradouros e de próprios públicos está incluída na competência concorrente, enquanto o ato de atribuir nomes a logradouros e próprios públicos, segundo as regras legais que disciplinam essa atividade, constitui competência privativa do executivo. O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou parcialmente procedente a ação "para declarar a inconstitucionalidade do inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, com efeitos ex tunc"; porém, mantendo a vigência e eficácia do art. 40, §3º, alínea "g". O acórdão encontra-se assim ementado (Vol. 6, fls. 37-38): "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – INCISO XII DO ARTIGO 33 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, DISPONDO SOBRE A COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE 'DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES' - ATO NORMATIVO QUE RESTRINGE AO PODER LEGISLATIVO O EXAME DE MATÉRIA QUE, SEGUNDO ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA C. ÓRGÃO ESPECIAL, ESTÁ INSERIDA NA COMPETÊNCIA

(ACP)



C.M.V.
Proc. Nº 2829/21
Fls. 16
Recp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

CONCORRENTE – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – RECONHECIMENTO – OFENSA AO ARTIGO 5º DA CARTA BANDEIRANTE – INEXISTÊNCIA, CONTUDO, DE INCONSTITUCIONALIDADE QUANTO À ALÍNEA 'G' DO § 3º DO ARTIGO 40 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL – DESNECESSIDADE, POR OUTRO LADO, DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS – AUSÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA OU EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE".

Nos termos do artigo 5º, caput da Constituição Bandeirante, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. Disso decorre que o Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo suprimir atribuições que lhes são comuns". O Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim fundamentou sua decisão (Vol. 6, fls. 41-49): "Em que pese a autonomia dos Municípios para editar sua própria Lei Orgânica, essa prerrogativa outorgada pela Constituição Federal não é absoluta, sujeitando-se aos limites e contornos definidos pela Lei Maior e pela respectiva Constituição Estadual, inclusive no que diz respeito aos postulados da separação dos poderes e do pacto federativo, erigidos como limite material pelo constituinte originário, de observância obrigatória em razão do princípio da simetria e da regra contida no artigo 144 da Carta Bandeirante. (...) Em outras palavras, a função legislativa da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo a direção superior da administração local, convertendo a vontade genérica da lei em atos concretos de gestão, adotando medidas específicas de comando, planejamento, controle e organização. Dentro deste contexto, é importante consignar que a disciplina normativa que estabelece critérios e regras gerais para a

(ACP) [assinatura]



C.M.V.
Proc. Nº 2829,21
Fls. 17
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

denominação de próprios e logradouros públicos está compreendida na competência legislativa concorrente dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, cuidando-se de matéria de interesse estritamente local (artigo 30, inciso I, da Carta da República). Por outro lado, a atribuição de nomenclatura a próprios, vias e logradouros públicos específicos, como consequência da aplicação concreta daquelas normas gerais previamente definidas, constitui, a meu ver, atividade relacionada à sinalização urbana inserida na reserva de administração, que não se submete a qualquer ingerência do Poder Legislativo, dispensando, inclusive, a edição de lei em sentido formal. Ressalte-se, por oportuno, que não se está diante de vício formal relacionado às limitações ao poder de instauração do processo legislativo, cujas hipóteses previstas no texto constitucional (artigo 24 da Carta Bandeirante e artigo 61 da Lei Maior) devem ser interpretadas restritivamente. Conquanto não se desconheça recente pronunciamento da lavra deste C. Órgão Especial, tenho para mim, data maxima venia, revendo posição anterior, que não incide, no caso, o entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 878.911/RJ(Tema 917 da Repercussão Geral), porque a Suprema Corte, na ocasião, analisou a questão sob o prisma da inconstitucionalidade formal, afastando o vício de iniciativa por usurpação de competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, o que aqui realmente não se vislumbra. (...) A invalidação da norma, nesta ação direta, decorre da arguição de inconstitucionalidade material por ofensa ao princípio da separação dos poderes e da reserva de administração, à luz dos artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, letra "a", da Constituição Bandeirante (reproduzidos pelo constituinte estadual à semelhança dos artigos 2º e 84, ambos da Carta da República), ao passo que o Pretório Excelso analisou matéria diversa (...) Sucede que o tema foi, recentemente, revisto por este Colegiado na Sessão do dia

(ACP) ✓



C.M.V.
Proc. Nº 2825, 21
Fls. 18
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

14/03/2018, de tal sorte que, ressalvada a minha posição pessoal acima alinhada, prevaleceu o entendimento, da maioria, no sentido de que a denominação de próprios, vias e logradouros públicos não tipifica violação ao artigo 47, incisos II, XIV e XIX, letra "a", da Constituição Bandeirante, não estando relacionado a atos de gestão. Afastadas tais digressões, ainda assim persiste o vício de inconstitucionalidade material, pois a Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao dispor em seu artigo 33, inciso XII, que cabe à Câmara Municipal legislar sobre 'denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações', restringiu ao Poder Legislativo o exame de matéria que, segundo entendimento majoritário deste C. Órgão Especial, também está inserida na esfera de atuação do Prefeito, implicando maltrato ao princípio da separação dos poderes."(grifo nosso) Opostos embargos de declaração, pela MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, foram rejeitados (fls. 32-33, Vol. 7). No apelo extremo, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, aponta-se violação ao art. 2º da CF/1988. Alega que o dispositivo declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, qual seja, o art. 33, caput, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, não viola o princípio da separação de poderes, pois trata das atribuições legislativas da Câmara Municipal e não da competência legislativa privativa para deflagração do processo legislativo para denominação de próprios, vias e logradouros e suas respectivas alterações. É o relatório. Decido. O presente recurso extraordinário merece prosperar, devendo ser mantida a constitucionalidade do artigo 33, caput, XII da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, com a concessão de interpretação conforme os artigo 2º e 29 da Constituição Federal, de modo a compatibilizá-lo, integralmente, com o princípio da separação de poderes e reafirmar a autonomia federativa do Município. A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema

(ACP)



C.M.V.
Proc. Nº 2829, 21
Fls. 15
K.C.S.P.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c, todos da Constituição Federal, tendo sido ressaltado pelo professor PAULO BONAVIDES, que: "não conhecemos uma única forma de união federativa contemporânea onde o princípio da autonomia municipal tenha alcançado grau de caracterização política e jurídica tão alto e expressivo quanto aquele que consta da definição constitucional do novo modelo implantado no País com a Carta de 1988" (Curso de direito constitucional. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 314). A autonomia municipal configura-se pela tríplice capacidade de auto-organização e normatização próprias, autogoverno e autoadministração. No âmbito da auto-organização e normatização próprias, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e os preceitos fixados em seu artigo 29, o Município editará sua Lei Orgânica e exercerá suas competências legislativas determinadas pela Constituição Federal por meio de leis municipais produzidas pela Câmara dos Vereadores, no legítimo exercício de sua autonomia. A autonomia das entidades federativas pressupõe repartição de competências legislativas, administrativas e tributárias, sendo, pois, um dos pontos caracterizadores e asseguradores do convívio no Estado Federal. A própria Constituição Federal estabelecerá as matérias próprias de cada um dos entes federativos, União, Estados-membros, Distrito Federal e municípios, e a partir disso poderá acentuar a centralização de poder, ora na própria Federação, ora nos Estados-membros. O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades componentes do Estado Federal é o da predominância do interesse, de maneira que à União caberá aquelas matérias e questões de predominância do interesse geral, ao passo que aos Estados referem-se as matérias de predominante interesse regional e aos municípios concernem os assuntos de

(ACP)⁺



C.M.V.
Proc. Nº 2871/21
Fls. 20
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

interesse local. Em relação ao Distrito Federal, por expressa disposição constitucional (CF, art. 32, § 1º), acumulam-se, em regra, as competências estaduais e municipais, com a exceção prevista no art. 22, XVII, da Constituição. As competências legislativas do município, portanto, caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União) (PINTO FERREIRA. O município e sua lei orgânica. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 10, p. 64; FERNANDA DIAS MENEZES DE ALMEIDA. Competências na Constituição de 1988. São Paulo: Atlas, 1991. p. 124). Dessa forma, a atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não as exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal (CELSO BASTOS. O município: sua evolução histórica e suas atuais competências. p. 54-76; REGINA MACEDO NERY. Competência legislativa do município. p. 258-265, ambos em Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 1). No âmbito do Município, portanto, a função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal. A Lei Orgânica de Sorocaba, em sua Seção VII, estabeleceu, exemplificativamente, as matérias de interesse local, nos termos do artigo 30, I da CF, definindo as atribuições da Câmara

(ACP) ✓



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Municipal em duas espécies. Na primeira, destinou as matérias sujeitas à edição de lei municipal, com a devida participação do Prefeito no processo legislativo (artigo 33); e, na segunda previu as matérias privativas do Poder Legislativo, sujeitas à edição de Decreto Legislativo ou resolução, sem qualquer participação do Chefe do Executivo (artigo 34). A Lei Orgânica Municipal, dentre outras várias matérias, definiu como sendo matéria de interesse local, para fins de exercício da competência legislativa do Município a ser exercida por meio de lei formal, conceder "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações", nos termos do artigo 33, caput, XII: "Art. 33 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (...) XII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações;" Na presente hipótese, portanto, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, conseqüentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações", o Município exercitou sua autonomia federativa por meio da Lei Orgânica municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I), bem como que, o regramento municipal exigiu edição de lei formal e, conseqüentemente, repita-se, a obrigatoriedade de participação do Prefeito Municipal (sanção/veto). Ressalte-se, ainda, que, em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria, respeitando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 de repercussão geral. Nesse sentido, cabe salientar, ainda, que, em caso semelhante ao presente, no RE 983.865 (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 26/5/2017), interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que

(ACP)⁺



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

se questionou a constitucionalidade da Lei 11.203/2015, também do Município de Sorocaba, determinou-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que fosse observada a orientação fixada no Tema 917. Em consequência o TJSP proferiu novo acórdão para adequar-se ao Tema 917 da repercussão geral, julgando improcedente a ação direta de inconstitucionalidade em acórdão assim ementado: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.203, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA. ATO NORMATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ATRIBUI NOMENCLATURA A PRAÇA PÚBLICA NAQUELA CIDADE. INICIATIVA PARLAMENTAR. DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS. INOCORRÊNCIA DE INDEVIDA INVASÃO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA PELO PODER LEGISLATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, 47, II E XIV, DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA. AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA ADMITIDO PELO STF. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE SE OBSERVASSE O DISPOSTO NO ARTIGO 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INVOCAÇÃO DO TEMA 917 DA SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. CASO EM ANÁLISE, COM SUBSUNÇÃO AO TEMA. ACORDÃO ANTERIOR ADAPTADO À JURISPRUDÊNCIA DO E. STF NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 1.040, INCISO II, DO CPC. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição - *numerus clausus* -, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a

(ACP)⁺



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

servidores e órgãos do Poder Executivo. Portanto, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. ACÓRDÃO ADEQUADO AO TEMA 917 DO STF PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO." Igualmente, o artigo 33, XII da Lei Orgânica não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente a "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações" não pode ser limitada tão somente à questão de "atos de gestão do Executivo", pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município. O art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba deve ser interpretado no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações". Trata-se da necessária interpretação para garantir a efetiva separação de poderes, com possibilidade de atuação de ambos os poderes – cada qual em sua órbita constitucional – pois a Constituição Federal consagrou a divisão de competências institucionais para que os Poderes de Estado possam atuar de maneira harmônica, privilegiando a cooperação e a lealdade institucional e afastando as práticas de guerrilhas institucionais, que acabam minando a coesão governamental e a confiança popular na condução dos negócios públicos pelos agentes políticos (WILLIAM BONDY. The separation of governmental powers. In: History and theory in the constitutions. New York: Columbia College, 1986; JJ. GOMES CANOTILHO; VITAL

(ACP)[†]



C.M.M. 2829, 21
Proc. Nº
Fls. 29
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

MOREIRA. Os poderes do presidente da república. Coimbra: Coimbra Editora, 1991; DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO. Interferências entre poderes do Estado (Fricções entre o executivo e o legislativo na Constituição de 1988). Revista de Informação Legislativa, Brasília: Senado Federal, ano 26, nº 103, p. 5, jul./set. 1989; JAVIER GARCÍA ROCA. Separación de poderes y disposiciones del ejecutivo com rango de ley: mayoría, minorías, controles. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 7, nº 7, p. 7, abr./jun. 1999; JOSÉ PINTO ANTUNES. Da limitação dos poderes. 1951. Tese (Cátedra) – Fadusp, São Paulo; ANNA CÂNDIDA DA CUNHA FERRAZ. Conflito entre poderes: o poder congressual de sustar atos normativos do poder executivo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 2021; FIDES OMMATI. Dos freios e contrapesos entre os Poderes. Revista de Informação Legislativa, Brasília: Senado Federal, ano 14, nº 55, p. 55, jul./set. 1977; JOSÉ GERALDO SOUZA JÚNIOR. Reflexões sobre o princípio da separação de poderes: o “partí pris” de Montesquieu. Revista de Informação Legislativa, Brasília: Senado Federal, ano 17, nº 68, p. 15, out./dez. 1980; JOSÉ DE FARIAS TAVARES. A divisão de poderes e o constitucionalismo brasileiro. Revista de Informação Legislativa, Brasília: Senado Federal, ano 17, nº 65, p. 53, jan./mar. 1980). Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA DECLARAR A CONSTITUCIONALIDADE do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”, cada qual no âmbito de suas atribuições.” (RE 1151237,

(ACP)



C.M.V.
Proc. Nº 2829/21
Fls. 25
Resp. (1)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 09/02/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 13/02/2019 PUBLIC 14/02/2019)

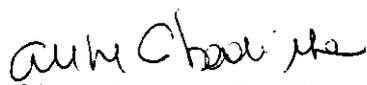
De tal sorte que ao tratar da matéria em conformidade com a repartição de competências constitucionais, o projeto amolda-se aos entendimentos jurisprudenciais.

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98.

Ante o exposto, sob o aspecto focado, a proposta reúne condições técnicas de legalidade e constitucionalidade, visto que trata de matéria de competência do Município e de iniciativa geral, quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

CMV, aos 16 de agosto de 2021.


Aline Cristine Padilha
Procuradora OAB/SP nº 167.795

(ACP)



C.M.V.
Proc. Nº 28.27 / 21
Fls. 76
Resp. (A)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Projeto de Lei n.º 131/2021

Ementa : Que “Denomina Luiz Carlos Della Negra a Rua 01, do Loteamento Residencial Vivenda das Pitangueiras, Bairro Jurema, com início na Rua 02 do mesmo loteamento e término na Rua 3, do loteamento Bosque dos Eucaliptos”.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Rodrigo Toloi	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. André Amaral	(X)	()
 Ver. Fábio Damasceno	(X)	()
 Ver. Roberson Salame	()	()
 Ver. Mayr	(X)	()

Valinhos, 17 de agosto de 2021.

Parecer: A Comissão analisou nesta data o referido Projeto de Lei e quanto ao seu mérito relativo a Justiça e Redação, dá o seu **PARECER** FAVORÁVEL.

(Observações: _____)

1100 (547) EM SESSÃO DE 19/08/21

Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos



C.M.V.
Proc. Nº 2529, 21
Fls. 27
Resp. 4

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 31, 08, 21


Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 31/08/21
Providencie-se e em seguida archive-se.


Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

Segue Autógrafo nº 93, 21


Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos



C.M.V.
Proc. Nº 2529, 21
Fls. 28
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 131/21 - Autógrafo nº 93/21 - Proc. nº 2.829/21 - CMV

LEI Nº

Recebido
22/09/21
[Signature]

EVANDRO RÉGIS ZANI
Subchefe do Gabinete da Prefeita
Respondendo pelo D.T.L./S.A.J.I

Denomina Luiz Carlos Della Negra a Rua 01 do Loteamento Residencial Vivenda das Pitangueiras, Bairro Jurema, com início na Rua 02 do mesmo loteamento e término na Rua 03, do loteamento Bosque dos Eucaliptos.

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É denominada Rua Luiz Carlos Della Negra a Rua 01 do Loteamento Residencial Vivenda das Pitangueiras, Bairro Jurema, com início na Rua 02 do mesmo loteamento e término na Rua 03, do loteamento Bosque dos Eucaliptos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura do Município de Valinhos,
aos**

**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS
Prefeita Municipal**



C.M.V. 2829, 21
Proc. Nº
Fls. 29
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 131/21 - Autógrafo nº 93/21 - Proc. nº 2.829/21 - CMV

fl. 02

**Câmara Municipal de Valinhos,
aos 31 de agosto de 2021.**

Franklin Duarte de Lima
Presidente

Luiz Mayr Neto
1º Secretário

Simone Aparecida Bellini Marcatto
2ª Secretária